



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.618, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.572/2019, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar concessões para até 4 (quatro) empresas, visando a execução do Serviço Funerário no Município, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 2º O edital da Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

§1º Os Serviços Funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por Concessionárias com sede ou filial no Município.

§2º O edital da Concorrência deverá prever expressamente que, caso o certame seja vencido por empresa localizada em outro Município, esta deverá estabelecer sede ou filial em Carapicuíba, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.

§3º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 3º A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º A prestação do Serviço Funerário atenderá as condições estabelecidas na



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Lei Federal nº 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 5º São considerados Serviços Funerários as seguintes atividades:

I - Serviços Funerários obrigatórios:

- a) fornecimento de urnas, que deverão ser produzidas em madeira;
- b) em caso de morte por doença infectocontagiosa comprovada por laudo médico, deverá ser fornecida urna do tipo LCV (lacrada com visor);
- c) transporte de cadáveres, ossadas, vísceras e membros, do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério, com distância máxima de cinquenta quilômetros;
- d) preparação de corpo;
- e) ornamentação da urna com flores;
- f) véu em tule;
- g) suporte para urna.

II - Serviços Funerários facultativos, à critério e às custas da família:

- a) necromaquiagem;
- b) reconstituição de mãos e faces;
- c) tanatopraxia;
- d) embalsamamento;
- e) fornecimento de roupas;
- f) paramentos, tais como cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores, velas, entre outros;
- g) coroa de flores;
- h) transporte de cadáver humano exumado ou membros;
- i) transporte de cinzas;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

j) transporte de cadáver para cremação;

k) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, cuja distância exceda a cinquenta quilômetros;

l) plano de assistência funeral.

§1º Todos os serviços prestados pelas Concessionárias descritos nesta Lei, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

§2º As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita dos Serviços Funerários elencados no inciso I do artigo 5º desta Lei, durante todo o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Concedente, ou por suas próprias iniciativas, sem nenhum ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de relatório ou parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

§3º O Poder Executivo editará Decreto disciplinando os critérios e requisitos para a prestação dos serviços gratuitos, descritos no inciso I do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º O Município estabelecerá, através de ato próprio do Poder Executivo, um rodízio entre as empresas Concessionárias para o atendimento às famílias que se enquadrarem no benefício descrito neste artigo, não podendo as mesmas se recusarem a prestar tais serviços de forma gratuita.

Parágrafo único. Em casos de catástrofes, desastres, acidentes ou situações análogas, que resultem em mais de 10 (dez) vítimas fatais, deverão ser acionadas todas as empresas Concessionárias, para os fins do *caput* deste artigo.

Art. 7º Os preços públicos dos serviços prestados pelas Concessionárias serão



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

fixados no processo administrativo da licitação, podendo ser alterados por meio de Decreto, e deverão constar nos referidos contratos a serem firmados pelas partes.

Parágrafo único. Somente será permitida cobrança de tarifas ou preços públicos adicionais desde que devidamente justificado, e com a autorização expressa do Poder Público Concedente.

Art. 8º Fica vedado às Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

§1º Ficam as Concessionárias obrigadas a fornecerem material informativo, em folha tamanho A4, que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível, em seu estabelecimento.

§2º As Concessionárias deverão informar, em seus sites na internet e afixada em local visível em seu estabelecimento, a escala a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º As Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§2º As Concessionárias deverão prestar todos os serviços de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Art. 10. Os Serviços Funerários, no Município de Carapicuíba, somente serão prestados pelas empresas Concessionárias.

§1º As empresas funerárias sediadas em outro Município somente poderão executar o Serviço Funerário no Município de Carapicuíba nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Carapicuíba e a família opte por efetuar o sepultamento em outro Município, desde que a funerária seja sediada na cidade onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Carapicuíba, nos seguintes casos:

a) quando existir contrato válido de compra e venda de terreno ou túmulo no cemitério municipal; ou

b) quando o falecido estivesse comprovadamente residindo no Município de Carapicuíba na data do óbito.

§2º O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 11. Constitui obrigação das Concessionárias, a construção de 2 (dois) Velórios no Município de Carapicuíba, em locais a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, bem como a manutenção destes Velórios, devendo as Concessionárias arcarem com todos os encargos e custos referentes ao consumo de energia elétrica, água e serviços de esgoto, limpeza, conservação e segurança, incluindo a disponibilização de materiais e insumos necessários para tanto, manutenção e demais custos indiretos eventualmente existentes nos Velórios.

§1º Para a construção dos 2 (dois) Velórios de que trata o *caput*, o Município cederá as áreas, plantas, projetos e Habite-se, devendo as Concessionárias se responsabilizarem integralmente pelas respectivas construções, incluindo todos os seus custos.

§2º Ao final da concessão, todas as construções, instalações e benfeitorias que integrarão os Velórios serão doados ao Município, de maneira irrevogável e irrevogável, sem que venha a conferir às Concessionárias nenhum direito à indenização ou retenção, incorporando-se os bens ao patrimônio público do Município.

§3º A forma de divisão/cotização a ser utilizada para as construções dos Velórios e para suas manutenções pelas Concessionárias, bem como os locais onde estes deverão ser construídos, deverão constar expressamente no futuro Edital de Licitação, de forma detalhada.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§4º As Concessionárias terão o prazo de improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses para construção dos Velórios, contados da assinatura do contrato, sob pena de aplicação das sanções a serem estipuladas no referido contrato de concessão.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Concedente fiscalizar a prestação do Serviço Funerário, e por meio de seus Servidores promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 13. As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar nas penalidades da Lei 8.666/93 e as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - intervenção;

VI - caducidade; e

V - rescisão.

Parágrafo único. As penalidades de natureza pecuniária serão fixadas no edital da licitação e no contrato de concessão.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 04 de novembro de 2019

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente